

**Processo C-686/19****Pedido de decisão prejudicial****Data de entrega:**

18 de setembro de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Augstākā tiesa (Senāts) (Supremo Tribunal, Letónia)

**Data da decisão de reenvio:**

12 de setembro de 2019

**Recorrente em primeira instância e no recurso de cassação:**

SIA «Soho Group»

**Recorrido no recurso de cassação:**

Patērētāju tiesību aizsardzības centrs (Organismo de defesa dos direitos dos consumidores)

---

[*Omissis*]

Secção de contencioso-administrativo.

**Latvijas Republikas Senāts (Supremo Tribunal da República da Letónia)****DECISÃO**

Riga, 12 de setembro de 2019

O [Augstākā] tiesa [*omissis*] [composição do órgão jurisdicional de reenvio]

analisou em processo escrito o recurso de cassação interposto pela SIA «Soho Group» da decisão do Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Administrativo Regional) de 4 de dezembro de 2018, no processo de contencioso administrativo iniciado com o recurso de anulação interposto pela SIA «Soho Group» da decisão do Patērētāju aizsardzības centrs (Organismo de defesa dos direitos dos consumidores) de 21 de fevereiro de 2017, adotada num processo por violação dos interesses coletivos dos consumidores [*omissis*].

**Antecedentes do litígio**

*Factos*

[1] O Organismo de defesa dos direitos dos consumidores realizou uma inspeção a fim de verificar se a informação sobre os serviços à distância oferecidos pela SIA «Soho Group», que aparecia no sítio Internet [www.sohocredit.lv](http://www.sohocredit.lv), respeitava as normas reguladoras dos direitos dos consumidores.

[2] Na sequência da inspeção, o Organismo de defesa dos direitos dos consumidores constatou que a SIA «Soho Group» oferecia contratos de crédito nos quais uma das cláusulas, sob a epígrafe «Prorrogação do prazo do empréstimo», era do seguinte teor:

«6.1. O mutuário poderá prorrogar o prazo do empréstimo.

6.2. O prazo do empréstimo poderá ser prorrogado se o mutuário pagar a comissão de prorrogação, mediante transferência para a conta do mutuante. Ao efetuar o pagamento da comissão de diferimento, o mutuário deverá indicar o número do contrato na ordem de pagamento e apor a menção «prorrogação» (por exemplo: R.N. 308 prorrogação). Após a receção da comissão de prorrogação, o mutuante notifica o mutuário da prorrogação dos prazos do empréstimo, constantes das condições particulares do contrato ou de um plano de pagamento, ou da recusa da prorrogação, através de contacto telefónico para o número de telemóvel que o mutuário indicou junto do mutuante aquando do seu registo. O mutuante pode recusar a prorrogação. O mutuante não é obrigado a fundamentar o motivo da recusa da prorrogação. Caso o mutuário tenha recebido a comunicação de recusa da prorrogação do mutuante, este aplicará o montante recebido a título de comissão de prorrogação do empréstimo na amortização parcial do mesmo, da comissão do crédito ou dos juros, assim como no pagamento dos juros de mora, se tiverem sido calculados nos termos no contrato. Nesse caso, o mutuário tem obrigação de pagar a totalidade do empréstimo pendente na data do seu vencimento assim como a comissão do empréstimo ou o montante indicado no plano prestacional.

6.3. Ao ser feito o pagamento da comissão de prorrogação, o prazo de pagamento do empréstimo será prorrogado:

6.3.1. Se o empréstimo tiver um prazo de reembolso até 30 (trinta) dias, o prazo de pagamento do mesmo prorroga-se a partir da última data de pagamento até à data de prorrogação proposta pelo mutuante e confirmada pelo mutuário.

6.3.2. Se o crédito tiver um prazo de reembolso até 12 (doze) meses, [nesse caso] a data de pagamento do mesmo e dos juros, constante do plano prestacional, adia-se por um mês de calendário».

A cláusula intitulada «Montante, concessão e reembolso do empréstimo» dispõe o seguinte:

«5.5. Como contrapartida da entrega do empréstimo e da sua utilização ou prorrogação, o mutuário pagará ao mutuante uma remuneração: [...]

5.5.2. Uma comissão de prorrogação do empréstimo, cujo valor depende do montante e do prazo do mesmo, caso o mutuário pretenda prorrogar o prazo de pagamento do empréstimo fixado nas condições particulares, na faturação ou no plano prestacional.»

[3] O Organismo de defesa dos direitos dos consumidores concluiu da inspeção efetuada que a SIA «Soho Group» oferecia aos consumidores contratos de crédito cujo custo total diário não se enquadrava no disposto no artigo 8.º, n.º 2.º, do Patērētāju tiesību aizsardzības likums (Lei de defesa dos direitos dos consumidores) no que se refere à prorrogação do prazo do crédito. Consequentemente, [considerou que] as despesas do contrato de crédito aos consumidores da SIA «Soho Group» eram desproporcionadas e não se ajustavam à prática comercial leal, de acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 2.º, da Lei de defesa dos direitos dos consumidores. O Organismo de defesa dos direitos dos consumidores, ao considerar que o custo total do crédito incluía as despesas de prorrogação do crédito, sempre que as disposições sobre a prorrogação do crédito integravam as cláusulas e condições do contrato de crédito acordadas entre o mutuante e o mutuário, aplicou à SIA «Soho Group» uma coima de 25 000 euros.

[4] A SIA «Soho Group», sem negar os factos, interpôs recurso da decisão do Organismo de defesa dos direitos dos consumidores no administratīvā rajona tiesa (Tribunal Administrativo de Primeira Instância), no qual alegava que o referido organismo tinha interpretado incorretamente as referidas normas jurídicas.

[5] O Administratīvā apgabaltiesa (Tribunal Administrativo Regional), que conheceu do recurso de apelação, negou-lhe provimento por acórdão de 4 de dezembro de 2018. Tal decisão baseia-se nos seguintes argumentos:

[5.1] Do disposto no artigo 1.º, ponto 9, da Lei de defesa dos direitos dos consumidores depreende-se que, no custo total do crédito, estão incluídas quaisquer despesas que o consumidor tenha que pagar com vista à obtenção ou utilização do crédito e que sejam conhecidas do mutuante, exceto os custos notariais. Estão, por exemplo, incluídos os juros devidos pela utilização do crédito, o pagamento de comissões, custos administrativos diversas, como sejam as de preparação do contrato de empréstimo, os comprovativos de solvabilidade, as de concessão do crédito, encargos de confirmação, despesas de intermediação do crédito suportadas pelo consumidor, etc.

[5.2] O conceito de «custo total do crédito» utilizado no Decreto n.º 1219 do Conselho de Ministros, de 25 de outubro de 2016, intitulado «Noteikumi par patērētāja kredītēšanu» (Disposições sobre o crédito ao consumidor), no

seu n.º 6, refere-se ao cálculo da taxa anual de encargos efetiva global do crédito, tal como também o confirmam o título do capítulo correspondente do Decreto do Conselho de Ministros, numa interpretação sistemática das normas jurídicas, e, por exemplo, o n.º 8 do citado decreto, nos termos do qual «o cálculo [da taxa anual de encargos efetiva global] é efetuado com base no pressuposto de que o contrato de crédito continua a ser válido durante o prazo acordado e de que o mutuante e o consumidor cumprem as respetivas obrigações nas condições e datas especificadas no contrato de crédito.». Isto é, o cálculo da taxa anual de encargos efetiva global do crédito é feito com base no período de tempo durante o qual se estima que o mutuante e o consumidor cumprirão os seus compromissos, de acordo com os prazos e as condições por ambos acordados no contrato de crédito. Ao interpretar o artigo 8.º, número 2.º, da Lei de defesa dos direitos dos consumidores, há que considerar que as comissões de prorrogação do crédito estão sujeitas aos limites do custo total do crédito, já que essas despesas se incluem no custo total do crédito.

[5.3] No litígio, de facto, não se põe em causa a possibilidade oferecida pela recorrente de prorrogação do prazo de reembolso do crédito fixado no contrato ou do diferimento do pagamento por algum tempo. O mutuante tem direito a debitar um custo pela utilização do crédito no período correspondente ao diferimento do reembolso das obrigações estipuladas no contrato. Não obstante, no entender do tribunal, esse custo não deve ser ilimitado nem desproporcionado. Além disso, consta dos autos que o volume de prorrogações concedidas aos clientes da recorrente no primeiro semestre do ano de 2016 era considerável e ascendia a várias dezenas de milhares de euros. Daqui se depreende que a solvabilidade dos mutuários não é suficientemente avaliada e que a recorrente conta com as prorrogações, estabelecendo para as mesmas uma comissão elevada, deixando o consumidor sem possibilidade de escolha no caso de não conseguir reembolsar o empréstimo no prazo estabelecido, que é relativamente breve. Com as alterações da lei pretendia-se compensar esta situação, protegendo assim o consumidor.

[5.4] Não se pode aceitar a alegação da recorrente no sentido de que se deve considerar que os pagamentos da comissão de prorrogação do crédito não são conhecidos pelo mutuante. Os pagamentos da comissão estão concretamente estabelecidos e são conhecidos por ambas as partes. Além disso, tendo em conta que metade dos créditos são prorrogados, não podemos considerar que se trata de uma situação excepcional ou de um caso raro ou imprevisível. No momento da celebração do contrato de crédito, não é considerado o pagamento da comissão de prorrogação do prazo de devolução do crédito já que, de acordo com o contrato, esta cláusula não é obrigatória e pode nem se estabelecer. Não obstante, se o prazo do contrato for prorrogado ou se se concederem períodos de carência do crédito, estes custos – ao estarem associados à utilização do crédito, durante o prazo subsequente da sua utilização (pagamentos de prorrogação, pagamentos pela

concessão de períodos de carência do crédito, etc.) – passam a ser conhecidos e são considerados custos do crédito, aos quais se aplicam os limites estabelecidos no artigo 8.º, n.º 2.º, da Lei de defesa dos direitos dos consumidores.

[5.5] Decorre do disposto no artigo 8.º, n.º 2.º da Lei de defesa dos direitos dos consumidores que as despesas do contrato de crédito do consumidor devem ser proporcionadas, não apenas antes ou no momento da celebração do contrato, mas também durante todo o tempo de vigência do mesmo. De acordo com a exposição de motivos do projeto de lei, o objetivo desta é proteger os interesses económicos do consumidor como parte contratante mais débil, incluindo o interesse do consumidor em não incorrer em dívidas excessivas, garantir a proporcionalidade do custo total do crédito e fomentar a avaliação da solvabilidade do consumidor.

O custo total do crédito deve ser proporcionado e compatível com a prática comercial leal, independentemente de se tratar de uma concessão de crédito ou da prorrogação do prazo do seu reembolso. Retira-se dos autos que, após amplas discussões neste setor e também no Parlamento, se decidiu utilizar a definição mais ampla de custo total do crédito, a fim de alcançar o objetivo declarado na exposição de motivos do projeto de lei, e, por conseguinte, limitou-se o custo total do crédito. Deve entender-se que o conceito de custo total do crédito foi intencionalmente transferido para a Lei de defesa dos direitos dos consumidores, com o propósito de ser aplicado não só ao cálculo da taxa anual de encargos efetiva global, mas também aos limites do custo total do crédito. Uma vez que o custo do diferimento do crédito é determinado no momento da entrada em vigor do contrato de empréstimo, quando o consumidor pretende prorrogar o contrato celebrado os limites do custo total do crédito estabelecidos no artigo 8.º, n.º 2.º, da Lei de defesa dos direitos dos consumidores também são aplicáveis ao custo da prorrogação do crédito, porque no momento em que se acorda a prorrogação torna-se conhecido o custo total do crédito.

[6] A recorrente interpôs recurso de cassação do dito acórdão. Alega no recurso que, para a obtenção e utilização do crédito, não é obrigatório o pagamento da prorrogação. A prorrogação do contrato é uma de três alternativas quando o crédito se vence. As outras duas consistem em devolver o mútuo sem pagamentos adicionais ou em não devolver o mútuo, permitindo que se contabilizem juros de mora. No seu entender, as despesas da prorrogação não se podem incluir no custo total do crédito, porque a prorrogação não é conhecida no momento da celebração do contrato, ou seja, no momento com referência ao qual se determina o custo total do crédito e se calcula a taxa anual de encargos efetiva global.

## **Fundamentos de Direito**

### *Quadro jurídico aplicável*

### *Direito da União Europeia*

[7] Considerandos 20 e 43, bem como artigo 3.º, alínea g), da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (a seguir «Diretiva 2008/48»).

### *Direito letão*

[8] A Lei de defesa dos direitos dos consumidores (na versão aplicável à resolução do processo, acessível através de: <https://likumi.lv/doc.php?id=23309>) estabelece:

[«]Artigo 1.º Termos utilizados nesta lei.

Para efeitos da presente lei, entende-se por: [...]

9) Custo total do crédito para o consumidor: todos os custos, incluindo juros, comissões, taxas e encargos de qualquer natureza ligados ao contrato de crédito que o consumidor deve pagar e que são conhecidos do mutuante (com exceção dos custos notariais). Os custos decorrentes de serviços acessórios relativos ao contrato de crédito, em especial os prémios de seguro, são igualmente incluídos no conceito de custo total do crédito se, além disso, a celebração do contrato de serviço for obrigatória para a obtenção de todo e qualquer crédito ou para a obtenção do crédito nos termos e condições de mercado.

[...]

Artigo 8.º Crédito ao consumidor

[...]

(2<sup>2</sup>) As despesas do contrato de crédito ao consumidor serão proporcionados e ajustados à prática comercial leal. O custo total do crédito para o consumidor calcula-se de acordo com os procedimentos estabelecidos nas normas jurídicas que regulam o crédito aos consumidores.

(2<sup>3</sup>) Serão consideradas exigências incompatíveis com o disposto no n.º 2.º do presente artigo os custos totais para o consumidor que representem uma percentagem diária superior a 0,55 % do montante do crédito, entre o primeiro e o sétimo dia (inclusive) de utilização do crédito, a 0,25 % do montante do crédito entre o oitavo e o décimo quarto dia (inclusive) de utilização do crédito e a 0,2 % do montante do crédito, a partir do décimo quinto dia de utilização do crédito. Nos contratos em que o crédito é devolvido após interpelação para o efeito ou naqueles em que o prazo de utilização do crédito ultrapasse 30 dias não se consideram exigências compatíveis, de acordo com o n.º 2.º do presente artigo, os custos totais do

crédito para o consumidor que representem uma percentagem diária superior a 0,25 % do montante do crédito. Os limites do custo total do crédito para o consumidor não se aplicam aos contratos de crédito aos consumidores nos quais, para efeitos da sua celebração, é entregue ao credor um bem como garantia e de acordo com os quais a responsabilidade do consumidor se limita exclusivamente ao bem hipotecado. [...] [»]

[9] Decreto n.º 1219 do Conselho de Ministros, de 25 de outubro de 2016, relativo a Disposições sobre o crédito ao consumidor (acessível através de: <https://likumi.lv/ta/id/285975-noteikumi-par-pateretaja-kreditesanu>).

[«]2. Termos utilizados no presente decreto:

2.1. “montante total imputado ao consumidor”: a soma do montante total do crédito e do custo total do crédito para o consumidor;

2.2. “taxa anual de encargos efetiva global”: o custo total do crédito para o consumidor, expresso em percentagem anual do montante total do crédito e, sendo caso disso, acrescido dos custos previstos nos n.ºs 5, 6 e 7 do presente decreto;

[...]

6. A fim de calcular a taxa anual de encargos efetiva global determina-se o custo total do crédito para o consumidor. No cálculo do custo total para o consumidor não se contabilizam os seguintes pagamentos:

6.1. Quaisquer pagamentos feitos pelo consumidor por incumprimento ou cumprimento defeituoso de uma obrigação do consumidor estabelecida no contrato de crédito.

6.2. Os pagamentos feitos pelo consumidor na aquisição de bens ou serviços, excetuando o preço de compra, independentemente da operação ser realizada a pronto pagamento ou a crédito.

7. Os custos relativos à manutenção de uma conta que registre simultaneamente operações de pagamento e levantamentos de crédito, os custos relativos à utilização ou ao funcionamento de um meio de pagamento que permita ao mesmo tempo operações de pagamento e levantamentos de crédito, bem como outros custos relativos às operações de pagamento, são incluídos no custo total do crédito para o consumidor, exceto se a abertura da conta for facultativa e os custos da conta tiverem sido determinados de maneira clara e de forma separada no contrato de crédito ou em qualquer outro contrato celebrado com o consumidor.

8. O cálculo da taxa anual de encargos efetiva global é efetuado com base no pressuposto de que o contrato de crédito continua a ser válido durante o

prazo acordado e de que o mutuante e o consumidor cumprem as respetivas obrigações nas condições e datas especificadas no contrato de crédito.

9. Nos contratos de crédito que permitam alterações na taxa anual de encargos efetiva global, na taxa devedora incluída ou noutros custos que se contabilizem na taxa anual de encargos efetiva global, mas que não sejam quantificáveis no momento previsto para a realização do cálculo do seu montante, a taxa anual equivalente calcula-se com base no pressuposto de que a taxa devedora e os restantes custos se manterão fixos e serão aplicáveis até ao termo de vigência do contrato de crédito.[»]

*Razões pelas quais existem dúvidas acerca da interpretação da regulamentação da União Europeia*

[10] O conceito de «custo total do crédito para o consumidor» foi introduzido na Lei de defesa dos direitos dos consumidores em conformidade com o disposto no artigo 3.º, alínea g), da Diretiva 2008/48. Consequentemente, a interpretação da disposição da Lei de defesa dos direitos dos consumidores é feita de acordo com o conteúdo da correspondente norma da UE. No caso dos autos deve esclarecer-se se o custo total do crédito inclui as despesas com a prorrogação do crédito, pois as disposições sobre a prorrogação do crédito fazem parte das cláusulas e condições do contrato de empréstimo celebrado entre o mutuante e o mutuário. Como tal, a questão versa sobre a interpretação das normas da Diretiva 2008/48, acerca da qual o tribunal de reenvio tem algumas dúvidas, devido às razões que de seguida se expõem.

[11] Resulta da análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia que a definição do conceito de «custo total do crédito para o consumidor», contida no artigo 3.º, alínea g), da Diretiva 2008/48, é especialmente ampla, para se ajustar ao objetivo da diretiva de garantir um elevado nível de proteção dos consumidores, e que as cláusulas do contrato de empréstimo que restrinjam este conceito serão incompatíveis. A Diretiva 2008/48 prevê, em matéria de crédito ao consumo, uma harmonização plena e imperativa em determinados domínios essenciais, que é considerada necessária para garantir que todos os consumidores da União beneficiam de um nível elevado e equivalente de defesa dos seus interesses e para facilitar o surgimento de um mercado interno que funcione corretamente em matéria de crédito ao consumo. A definição particularmente ampla do conceito de «custo total do crédito para o consumidor», na aceção do referido artigo 3.º, alínea g), corresponde ao objetivo que esta diretiva prossegue, na medida em que permite garantir uma ampla proteção do consumidor (Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 8 de dezembro de 2016, Verein für Konsumenteninformation, C-127/15, ECLI:EU:C:2016:934, n.ºs 27 e 35). No referido processo, a advogada-geral considerou que a definição do artigo 3.º, alínea g), do «custo total do crédito para o consumidor» é suficientemente ampla para englobar os encargos da cobrança incorridos nos casos em que o mutuário se encontra em situação de incumprimento do contrato inicial, independentemente de esses encargos serem



cobrados pelo próprio mutuante ou por uma agência de cobranças que atue em seu nome (Conclusões da advogada-geral E Sharpston de 21 de julho de 2016, Verein für Konsumenteninformation, C-127/15, ECLI:EU:C:2016:584, n.º 41).

[12] Ao mesmo tempo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia entende que o mutuante pode receber outros tipos de comissões não contemplados na Diretiva 2008/48. De harmonia com este entendimento, os Estados-Membros têm uma margem de discricção para regular os tipos de comissões (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de julho de 2012, SC Volksbank România, C-602/10, ECLI:EU:C:2012:443, n.ºs 65 a 67). Isto permite admitir que também o conceito de «custo total do crédito para o consumidor» incluído no artigo 3.º, alínea g), da Diretiva 2008/48 pode ser interpretado de maneira diversa nos ordenamentos jurídicos nacionais.

[13] Nas orientações para a aplicação da Diretiva 2008/48, a Comissão Europeia salientou que o custo total do crédito para o consumidor inclui todas as despesas que o consumidor tenha de pagar, com vista à obtenção ou utilização do crédito, e que sejam conhecidas do mutuante ou que este possa determinar. Estas despesas incluem a cobrança de juros, os impostos e as comissões que provenham do contrato de crédito (diferentemente dos impostos sobre bens ou serviços, por exemplo), as despesas de intermediação do crédito a cargo do consumidor, os custos administrativos (por exemplo, para a preparação do empréstimo ou para analisar e autorizar a celebração do contrato de crédito), despesas de registo e despesas pela emissão de extratos de contas ou de envios pelo correio. Não se incluem no custo total do crédito para o consumidor as taxas por inatividade (*dormancy or inactivity fees*), relacionadas com a falta de utilização do crédito. Não obstante, as referidas taxas devem ser comunicadas como parte da informação pré-contratual, de acordo com os artigos 5.º, n.º 1, alínea i), e 6.º, n.º 1, alínea e), e da informação contratual, de acordo com o artigo 10.º, n.º 2, alínea k) (*Commission staff working document: Guidelines on the application of Directive 2008/48/EC (Consumer Credit Directive) in relation to costs and the Annual Percentage Rate of charge, SWD(2012) 128, Brussels, 8.5.2012, p. 15*) [documento de trabalho dos serviços da Comissão «Orientações para a aplicação da Diretiva 2008/48/CE (Diretiva Crédito ao Consumo) no que respeita aos custos e à taxa anual de encargos efetiva global» (Bruxelas)].

[14] O Tribunal de Justiça da União Europeia também se pronunciou sobre o significado do custo total do crédito para o consumidor no Acórdão de 21 de abril de 2016 (no processo Radlinger e Radlingerová, C-377/14, ECLI:EU:C:2016:283). Não obstante, essa decisão não contém a interpretação normativa necessária para resolver a presente questão. Por outro lado, no processo do Tribunal de Justiça da União Europeia Lexitor Sp. (C-383/18), as conclusões do advogado-geral (ECLI:EU:C:2019:451), disponíveis no momento da prolação da presente decisão, tratam de certos aspetos da aplicação do conceito de «custo total do crédito para o consumidor».

[15] Tendo em conta a jurisprudência ditada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia até à presente data, o tribunal de reenvio considera que, à primeira vista, da análise das normas jurídicas resulta que as despesas com a prorrogação do contrato não devem ser incluídas no «custo total do crédito para o consumidor». No entanto, no presente processo algumas cláusulas concretas do contrato analisado demonstram que o mutuante concebe a prorrogação do contrato de crédito como uma alternativa admissível face ao incumprimento. E isso resulta tanto da formulação pormenorizada destas cláusulas no contrato, como da argumentação no recurso de cassação da recorrente, e ainda do grande número de contratos que, na prática, são prorrogados.

[16] Por tudo o que antecede, o tribunal de reenvio tem dúvidas acerca da interpretação do artigo 3.º alínea g), da Diretiva 2008/48. Por isso, o tribunal de reenvio considera que se torna necessário submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia. [omissis].

### **Parte dispositiva**

De acordo com o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, [omissis] o tribunal de reenvio:

#### **decide**

Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

- 1) O conceito de «custo total do crédito para o consumidor», definido no artigo 3.º, alínea g), da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, é um conceito autónomo do Direito da União Europeia?
- 2) Numa situação como a dos autos, em que as cláusulas de prorrogação do crédito fazem parte das cláusulas e condições do contrato de crédito acordadas entre mutuário e mutuante, os custos com a prorrogação do crédito estão incluídos no conceito de «custo total do crédito para o consumidor», definido no artigo 3.º, alínea g) da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho?

Suspende-se a instância até que o Tribunal de Justiça da União Europeia profira decisão.

[Omissis] [recursos, certificação da cópia, assinaturas e datas]